



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.578 - SP (2011/0032977-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GILSON DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE 1,9 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. PENA TOTAL: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 250 DIAS-MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a Ação Penal por tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.

2. Ademais, *in casu*, a negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade restou embasada na sua permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, dada a apreensão de considerável quantidade de cocaína.

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.578 - SP (2011/0032977-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GILSON DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GILSON DOS SANTOS JUNIOR, preso em flagrante delito em 19.04.2010 e condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, negando o direito ao paciente de recorrer em liberdade.

2. Sustenta a impetração, em parca fundamentação, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa do direito de recorrer em liberdade, uma vez que não há motivação concreta apta a justificar a medida constritiva.

3. Indeferida a medida liminar (fls. 143) e prestadas as informações solicitadas (fls. 151/160), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 164/167).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.578 - SP (2011/0032977-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GILSON DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE 1,9 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. PENA TOTAL: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 250 DIAS-MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a Ação Penal por tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.*

2. *Ademais, in casu, a negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade restou embasada na sua permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, dada a apreensão de considerável quantidade de cocaína.*

3. *É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *In casu, alega-se constrangimento ilegal pela negativa do direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente de apelar em liberdade da sentença que o condenou à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de narcotraficância (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06).

2. A negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade restou embasada na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, pois foi apreendida considerável quantidade de cocaína (1,9 quilogramas) (fls. 69). No que interessa, aduziu o Juízo a *quo* o seguinte:

Por iguais razões, em observância à saúde pública, bem como considerando a quantidade de entorpecente apreendida, não poderão ser beneficiados nesta fase como a liberdade ou mesmo com a substituição da pena (fls. 25).

3. Ao meu sentir, não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da sentença condenatória, daquele que respondeu preso a Ação Penal por tráfico de entorpecentes, principalmente diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendido, sendo certo que o paciente estava na companhia de outro acusado reincidente, a indicar que vinha fazendo do tráfico um *négocio, um meio de vida*.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0032977-5

HC 197.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2810009220108260000 50100323847 7872010 990102810003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GILSON DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.